



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	00528/2021/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério (proventos integrais e paridade)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 384/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 7.10.2020 (p. 1 - ID1006225)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Marinilza Leite Veras</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	882854 (p. 1 - ID1006225)
<b>CARGO:</b>	Professor, Nível II, Referência 15, com carga horária de 40 horas (p.1 - ID1006225)
<b>CPF:</b>	220.514.572-04 (p. 1 - ID1006225)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### 1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva.

### 2. Histórico do Processo

1. Em análise preliminar (p. 1/6 – ID1013725), o Corpo Técnico entendeu que a segurada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado na Portaria nº 384/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 7.10.2020 (p. 1 - ID1006225), sugerindo o registro da mesma.

2. Por sua vez, o MPC, teceu considerações acerca da necessidade de comprovação dos 25 anos exercidos exclusivamente em função de magistério, e, no Parecer 0140/2021-GPYFM, assim opinou, p. 1/11 – ID1055051:

*Ante o exposto, o Parquet de Contas opina seja promovida diligência à Semed para que esclareça as questões suscitadas neste parecer e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

*apresente documentação comprobatória acerca da admissão da senhora Marinilza Leite Veras no cargo de professora e das funções exercidas pela servidora no período de 31/5/1990 a 25/02/1998.*

3. Acompanhando o entendimento firmado pelo *Parquet* de Contas, o Conselheiro Relator, expediu e encaminhou em 29.6.2021<sup>1</sup> a Decisão Democrática nº 0076/2021/GABFJFS<sup>2</sup>, com prazo de 30 dias para o cumprimento das medidas nela prolatadas, quais sejam:

(...).

*a) **Diligencie** junto às Instituições de Ensino Escola Particular José de Anchieta, EMEF Antônio Augusto Rebelo das Chagas e EMEIEF Ulisses Soares Ferreira, a fim de obter **Declaração ou Certidão**, emitida pela autoridade responsável pelas referidas unidades de ensino, tendo como objeto a comprovação do período de exercício de atividade de magistério desempenhada pela Sra. Marinilza Leite Veras.*

*b) **Diligencie** junto à Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, a fim de obter maiores informações acerca da **data de admissão da servidora no cargo de professora**, uma vez que a interessada foi contratada como monitora de ensino I-A, em 31.05.1990, sob regime celetista, e foi enquadrada no cargo de Monitora CL VI, F 01, conforme Decreto 4.616, de 10.10.91, com efeitos funcionais a partir de 01.06.1990. (...).*

4. Findo o prazo, em face da ausência de manifestação por parte do IPAM, e ainda em face do princípio da razoabilidade e do interesse público, a necessidade de cumprimento da decisão, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias<sup>3</sup>.

5. Novamente o prazo estipulado para o cumprimento da Decisão findou sem que houvesse manifestação alguma do IPAM, conforme Certidão de Decurso de Prazo<sup>4</sup>, gerando assim o Despacho nº 093/2021/GCSFJFS<sup>5</sup>, concedendo mais 15 dias, a contar do

<sup>1</sup> Ofício nº 0469/21-D1°C-SPJ, endereçado ao IPAM, p. 1/2 – ID106132 recebido via email na mesma data; Ofício nº 0585/21-D1°C-SPJ, reiterando o ofício anterior, dada a ausência de resposta, consoante despacho de p. 1/2 – ID1078515.

<sup>2</sup> P. 1/4 – ID1060461.

<sup>3</sup> Despacho nº 79/2021/GCSFJFS, p. 1/2 – ID1078515.

<sup>4</sup> P. 1 – ID1090100.

<sup>5</sup> P. 1/2 – ID1089426.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

recebimento da comunicação, a qual foi efetivada pelo Ofício nº 0627/2021-D1ªC-SPJ, de 2.9.2021<sup>6</sup>.

6. Por fim, em 8.9.2021, o IPAM, em atendimento ao *decisum* desta Corte de Contas, apresentou aos autos o documento nº 07690/21 (Ofício nº 1358/2021/COPREV/PRESIDÊNCIA, de 8.9.2021, (p. 2/5 – ID1091249 e 1091250), com cópia do Ofício nº 2784/DGP/GAB/SEMED, além da cópia da Certidão Única de Efetivo Exercício de Magistério<sup>7</sup>.

### 3. Análise Técnica

7. De pronto, cumpre aclarar que, no cotejo dos documentos acostados aos autos, esta unidade técnica teve a necessidade e diligenciou por meio telefônico a PROGER/IPAM a fim de trazer aos autos documento complementar que atendesse ao *decisum*, no que foi prontamente atendida (cópia da publicação do DOM nº 1.028, de 19.5.1993, p.1/2 – ID1124318, o qual demonstra o enquadramento da senhora Marinilza Leite Veras para a função de Professora, Magistério I, Classe V, Referência 02)<sup>8</sup>.

8. Concernente ao **item a** da Decisão em epigrafe, não foi encontrado as certidões conforme determinou o Conselheiro Relator, todavia, foi encaminhado a certidão única supramencionada, na qual, em comparação com a anteriormente enviada, consta a função de “Professora”, a Lotação (Escola) e o período exercido pela segurada, da lavra da Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas/GAB/SEMED, de 30.8.2021.

9. Acerca da declaração sob comento, esta unidade técnica considera válida, contudo, o período de 31.5.1990 a 1.2.1993 será desconsiderando, em face da vasta documentação constante dos autos, as quais afirma que sua função era de Monitora, Classe IV, Referência 02, porquanto em desacordo aos normativos legais que amparam à aposentação especial de magistério.

10. Impende registrar que a supressão do período citado alhures, em momento algum traz prejuízo ao benefício da segurada.

11. Quanto ao **item b** da sobredita Decisão, não foi encaminhado aos autos qualquer documento referindo a data de admissão da servidora no cargo de professora,

<sup>6</sup> P. 1 – ID1090105.

<sup>7</sup> P. 3/4 – ID1091250.

<sup>8</sup> P. 1/2 – ID1124318.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

entretanto, como relatado acima, após diligência via telefone, foi encaminhado cópia da publicação do DOM nº 1.028, de 19.5.1993, p.1/2 – ID1124318, o qual demonstra o enquadramento da senhora Marinilza Leite Veras para a função de Professora, Magistério I, Classe V, Referência 02, a partir de 1.4.1993.

12. Logo, diante dos esclarecimentos prestados e toda documentação enviada, entende-se que **houve cumprimento integral das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0076/2020-GABFJFS, p. 1/4 – ID1060461**, motivo pelo qual, passa-se a análise da legalidade da Portaria nº 384/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 7.10.2020 (p. 1 - ID1006225). E assim, dar-se sequência à análise da legalidade do ato.

#### 3.1 Do Tempo de Serviço em exercício de Docência

13. Considerando as informações acostados aos autos, p. 3/4 – ID1091250, é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO (Declaração de p. 3/4 – ID1091250)	
Período	Função
1.4.1993 a 29.12.1995	Docência em sala de aula
1.2.1995 a 25.2.1998	Docência em sala de aula
26.2.1998 a 31.12.2004	Docência em sala de aula
1º.2.2005 a 16.9.2005	Docência em sala de aula
19.9.2005 a 28.5.2012	Docência em sala de aula
29.5.2012 a 30.9.2020	Docência em sala de aula
<b>TOTAL: 9.979 dias, ou seja, 27 anos, 4 meses e 4 dias</b>	

14. Desta feita, vislumbra-se que a servidora possuía **9.979 dias, ou seja, 27 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição**, sendo laborados em funções de magistério, conforme comprova o SICAP (em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 3.2 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

15. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado. Portanto, entende-se que a fundamentação legal está correta.

### 3.3 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 5.109,87 (p.11-ID1006228)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

16. Consta-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal de base a concessão do benefício.

17. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 4. Conclusão

18. Em análise aos documentos que instruem os autos constata-se que **houve integral cumprimento da Decisão Monocrática nº 0076/2020-GABFJFS**. Ademais, constata-se que a Senhora **Marinilza Leite Veras**, faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal**

**5. Proposta de Encaminhamento**

19. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

20. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 16 de Novembro de 2021



**ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA**  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Novembro de 2021



**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4